Lei nº 3.513, de 19 de setembro de 2025.

Súmula: Cria o auxílio-alimentação destinado aos servidores públicos do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o auxílio-alimentação destinado aos servidores públicos do Município de Coronel Vivida, que será concedido como verba indenizatória aos servidores públicos municipais que estejam exercendo efetivamente suas atribuições, sendo:

I- Servidores públicos estatutários e empregados públicos concursados;

II- Servidores públicos e empregados públicos temporários (PSS);

III- Ocupantes de cargo em comissão e função gratificada, secretários e diretores municipais e chefe de gabinete.

§1º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará *jus* à percepção de um único auxílio-alimentação.

§2º. O auxílio-alimentação configura verba de indenização pelos custos que o servidor público tem com alimentação, não constituindo pagamento por efetiva refeição realizada durante intervalo intrajornada.

§3º. Não farão *jus* ao auxílio-alimentação os estagiários e os servidores aposentados e pensionistas pelos Cofres Públicos Municipais.

Art. 2º. O valor do auxílio alimentação descrito no art. 1º desta Lei é instituído aos cargos com carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º. O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não será:

I- Incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II- Configurado como rendimento tributável;

III- Base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

Art. 4º. O valor do auxílio-alimentação será de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), pago mensalmente, em pecúnia, pelo Poder Executivo, por meio da folha de pagamento.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que comprovada a disponibilidade financeira e orçamentária, na mesma data e índice da revisão geral anual dos servidores.

Art. 5º. Não fará *jus* ao recebimento do auxílio-alimentação no mês o servidor que:

I- Apresentar 01 (uma) ou mais faltas injustificadas;

II- Estiver em gozo de licença de qualquer natureza, remunerada ou não, exceto licença maternidade ou paternidade;

III- Sofrer punição disciplinar de qualquer natureza, enquanto vigorar os efeitos da condenação;

IV- Estiver cedido a outro órgão;

V- Apresentar falta justificada, observado o seguinte:

a) 01 (uma) falta o servidor terá o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do auxílio-alimentação;

b) 02 (duas) faltas o servidor terá o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do auxílio-alimentação;

c) 03 (três) ou mais faltas o servidor perderá o direito a percepção do auxílio-alimentação.

Art. 6º. O direito ao pagamento do auxílio-alimentação está condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 7º. Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas do Município acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas dos servidores, ficando responsável pelo controle da concessão do benefício dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Controle pelo Departamento de Gestão de Pessoas do Município dar-se-á através do registro do ponto do servidor, ou outras formas de controle a serem estabelecidas por aquele Departamento.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês subsequente a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Anderson Manique Barreto
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Carlos Lopes
Secretário Municipal de Administração